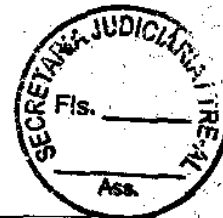




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1514-76.2010.6.02.0000



RESOLUÇÃO Nº 1512
(16/12/2010)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1514-76.2010.6.02.0000
Recorrente: TELMO BERNARDES.
RELATOR: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.


Ementa.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRIMEIRA DECISÃO ATACADA. REJEIÇÃO. SERVIDOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM ATRASO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PORTARIA DO TSE COM EFEITOS FINANCEIROS AO INÍCIO DO ANO. ADIMPLEMENTO DA DIFERENÇA DE VALORES DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.693/2008. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da primeira decisão atacada para, no mérito, desprover o recurso administrativo, nos termos do voto do Relator.

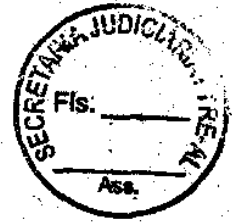
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 16 de dezembro de 2010.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Relator


Dr. RODRIGO A. TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

TELMO BERNARDES, servidor do quadro efetivo deste Tribunal, ora removido e lotado na 139ª Zona Eleitoral de Pernambuco, oferta recurso administrativo (fls. 15-20), em face da decisão de folha 12, da Presidência deste Tribunal, que lhe indeferiu pedido de aplicação de correção monetária e de juros de mora relativamente aos pagamentos de "diferença" de valores relativos ao auxílio-alimentação do período de janeiro a junho de 2010.

O Recorrente sustenta, em preliminar, a violação ao art. 44 da Lei Federal nº 9.784/99, uma vez que, após a instrução do seu pedido inicial, a Administração, antes de decidir o seu pleito, não lhe teria concedido o direito de manifestar-se.

No mérito, sustenta que a Portaria TSE nº 256/2010 teria efeito financeiro a contar de 1º de janeiro de 2010, de modo que ele faria jus aos juros e à correção monetária.

Reapreciado o pedido, a douta Presidência deste Regional manteve a decisão originária (fls. 21-24).

Oficiando no feito (fls. 29-30), a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1514-76.2010.6.02.0000

VOTO - PRELIMINAR

Relativamente à preliminar de nulidade da primeira decisão oriunda da Presidência, considero superada, pois, embora o Recorrente não tenha tido oportunidade de se manifestar num primeiro momento quanto à instrução do feito, pôde, no seu recurso, deduzir todas as suas teses a respeito do seu pedido originário.

A esse respeito, são oportunas as considerações lançadas pela Presidência do TRE/AL (folha):

(...) No entanto, verifica-se a partir da peça recursal de fls. 14 usque 20 que, quando das razões de mérito (cf. Fls. 17/19), o Recorrente enfrenta e discute a instrução que servia à decisão deste Julgador.

Tendo em vista tanto, considerando o efetivo exercício do contraditório levado a efeito por parte do Recorrente em meio à prefalada pela recursal, bem como a inexistência de prejuízo, afasto a preliminar suscitada para, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, proceder ao julgamento da lide administrativa. (...)

Assim, sem mais delongas, rejeito a preliminar acima invocada.

VOTO - MÉRITO

Melhor sorte não assiste ao Recorrente no que concerne ao tema de fundo, já que a Portaria TSE nº 256/2010 (folha 10), datada de 10/05/2010, apesar de mencionar em seu art. 2º que os seus efeitos financeiros contam a partir de 1º de janeiro deste ano, tal situação não acarreta a incidência de correção monetária e de juros de mora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1514-76.2010.6.02.0000

A razão desse entendimento é extraída a partir do parágrafo único do art. 1º da Resolução TSE nº 22.693, que tem a seguinte redação:

“Parágrafo único. Considera-se em atraso o pagamento de parcelas remuneratórias satisfeitas em data superior a trinta dias de seu vencimento, conforme previsto em regulamento, e desde que o beneficiário não tenha concorrido para a ocorrência.”

Nesse sentido, reza o Código Civil que apenas quando a obrigação não for cumprida é que nascerá o direito a juros, atualização monetária e outros encargos, conforme insculpido no seu art. 389:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

No caso em tela, ficou provado, segundo as informações da Coordenadoria de Pessoal que o Recorrente recebeu a sua “diferença” em 4 de junho de 2010 (folha 09), ou seja, antes dos 30 (trinta) dias posteriores à edição daquela Portaria do TSE, portanto não houve qualquer atraso cometido pela Administração.

Por fim, cito excertos do pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, que bem delimitam a matéria posta em apreciação (folha 30):

“(...) Equivoca-se o recorrente ao considerar que, por ter a norma efeitos retroativos, os valores dos meses de janeiro a abril foram pagos em atraso. O direito ao recebimento do novo valor do auxílio-alimentação passou a ser exigível a partir de 10 de maio de 2010. Como o requerente afirma, em 04 de junho de 2010 recebeu o valor devido, o que evidencia a ausência de atraso da administração. Por isso, não há direito à percepção de juros de mora ou correção monetária sobre os valores pagos em razão da Portaria nº 256/2010 da Presidência do TSE (...).”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1514-76.2010.6.02.0000

Do exposto, por não haver direito que ampare as aspirações do Recorrente, mantenho a decisão guerreada, desprovendo o recurso.

É como voto.

Maceió-AL, 16 de dezembro de 2010.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a vertical line and a small loop at the bottom.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15112, de 16/12/2010, foi conferida na 138ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 263, em 17/12/10, à(s) fl(s). 11. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/12/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 1514-76.2010.6.02.0000

Prot. 8.892/2010

ORIGEM: RECIFE - PE

JULGADO EM: 16/12/2010 (SESSÃO Nº 138/2010)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : TELMO BERNARDES

DECISÃO

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da primeira decisão atacada para, no mérito, desprover o recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Impedido o Exmo. Desembargador Presidente Estácio Luiz Gama de Lima. (Resolução nº 15.112 de 16.12.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários